



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.869 - SE (2015/0284000-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **FABIO BRITO FRAGA E OUTROS**
ADVOGADO : **FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **CLOVIS FREIRE DE SANTANA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGENTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AMPAREM O REAL RISCO DE FUGA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que o decreto prisional justificou a prisão cautelar como meio de preservar a ordem pública de provável reiteração delitiva, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Quanto à necessidade de acautelar a ordem pública e a instrução criminal, constata-se que os malfeitos atribuídos ao paciente foram cometidos em razão do exercício de seu cargo efetivo na Justiça Federal, o que faz concluir que o fato de ele já se encontrar afastado do serviço público é suficiente para inviabilizar a perpetuação da fraude tal como então cometida e o acesso aos arquivos da instituição, infirmando, desse modo, a necessidade da segregação como forma de evitar novos prejuízos ao erário e destruição de provas.

5. O fundamento referente à possibilidade de envolvimento de outras pessoas na prática delitiva não veio acompanhado de nenhum elemento concreto que o ampare; ao contrário disso, o magistrado de primeiro grau assenta que, por ora, não há elementos que permitam concluir pela participação de terceiros.

6. No que se refere à garantia da aplicação da lei penal, não obstante a dimensão do prejuízo que o paciente causou à União, de mais de R\$ 2 milhões de reais, o decreto prisional não identificou sinais de riqueza ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer vínculo do paciente com o exterior que demonstre o real risco de fuga do País. De qualquer modo, a evasão do paciente pode ser inibida com medida cautelar mais branda, como, por exemplo, a apreensão de seu passaporte.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, em consonância com o parecer ministerial, revogar a prisão do paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiado, determinando ao juízo de primeiro grau que aplique as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) que entender pertinentes ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.869 - SE (2015/0284000-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de CLOVIS FREIRE DE SANTANA, em que se aponta como autoridade coatora a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta nos autos que, em 1º/10/2015, o paciente foi preso preventivamente e, em seguida, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 313-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 458/464).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 451/456).

No presente *writ*, os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal porque: *a)* o decreto prisional é desprovido de fundamentação idônea; *b)* a prisão cautelar é medida excepcional e somente pode ser aplicada com observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais não estariam presentes na espécie, e desde que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do mesmo diploma normativo; e *c)* em liberdade, não representa risco à ordem pública, pois é primário, com residência fixa e ocupação lícita.

A liminar foi indeferida (fls. 467/468).

As informações encontram-se às fls. 475/549.

Em parecer (fls. 554/556), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão de ofício, para que a custódia seja substituída por medidas diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.869 - SE (2015/0284000-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

In casu, o juízo de primeiro grau determinou a prisão preventiva, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pela suposta prática do delito tipificado no art. 313-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Eis o teor do decreto constritivo (fl. 360):

Os dados levantados pelo Ministério Público Federal, em relação à garantia da ordem pública - aqui referível à reiterada conduta do agente apta a justificar a sua segregação cautelar, com vistas a impedir a reiteração da conduta criminosa. Convém destacar que, devido ao estágio embrionário da investigação, não há elementos nos autos ainda que demonstrem desde quando o agente vem praticado a conduta ilícita.

Além disso, como salientado pelo Ministério Público, está em questão a própria credibilidade da Justiça Federal.

Outrossim, acerca da conveniência da instrução criminal, também entendo justificada, tendo em vista que o investigado, pela própria natureza da conduta perpetrada, abusando do seu cargo e função para obter recursos financeiros ilicitamente, revela capacidade de destruir provas ou comprometer a instrução criminal, pois não se sabe, por ora, se há a participação de terceiros no caso.

Quanto à aplicação da Lei Penal, não se pode ignorar que a manutenção da liberdade do investigado significaria real possibilidade de fuga, tendo em vista a vultosa quantia financeira arrecadada de forma ilícita advinda do esquema que engendrou em favor próprio, cujo prejuízo aos cofres públicos, pode ultrapassar centenas de milhares de reais, resultante de servidor público de confiança, praticado dentro da Justiça Federal.

Segundo o Parquet: "*a possibilidade de fuga, em casos desse jaez, significaria forte desmoralização do Poder Judiciário e um golpe fatal nos valores mais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caros à sociedade brasileira, como a honestidade e a integridade que devem marcar todos os cidadãos, em especial aqueles que atuam pela justiça".

Tais elementos – malferimento à ordem pública (reiteração da conduta criminosa), à regular instrução criminal e, seguramente, lesão à aplicação da lei penal –, configuram o *periculum in mora*, como pressupostos seguros para decretação da prisão preventiva.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou o *habeas corpus*, com os seguintes fundamentos (fls. 452/453).

O primeiro argumento utilizado na decisão atacada consiste na necessidade de garantia da ordem pública para impedir a reiteração da conduta criminosa.

Na tentativa de rechaçar tal argumento, os impetrantes alegam que o paciente foi dispensado da função comissionada e afastado cautelarmente do cargo que ocupa na Justiça Federal, situação atual que repele o raciocínio de que poderia voltar a cometer ilícitos penais.

O fato de ter sido afastado do cargo não significa, por si só, a impossibilidade de voltar o paciente a delinquir. Se é certo que diretamente o paciente não poderá, pelo menos no período do afastamento cautelar, a desviar valores como Supervisor da Seção de Orçamento e Finanças da Justiça Federal da Seção Judiciária de Sergipe, não menos certo é que não se pode afastar a possibilidade de que outras pessoas estivessem agindo sob seu comando ou supervisão, daí ser absolutamente recomendável que permaneça cautelarmente recolhido para que sejam evitadas novas práticas delituosas em detrimento do patrimônio público, mais precisamente da Justiça Federal.

Enquanto o montante dos desvios até agora apurado já chega a R\$ 2.498.064,32 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), o valor bloqueado em contas bancárias do paciente somente atingiu o valor de R\$ 1.240,11 (mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos).

Observa-se que o juízo de primeira instância, ao embasar o decreto prisional, justificou a prisão cautelar como meio de preservar a ordem pública de provável reiteração delitiva, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Quanto à necessidade de acautelar a ordem pública e a instrução criminal, constata-se que os malfeitos atribuídos ao paciente foram cometidos em razão do exercício de seu cargo efetivo na Justiça Federal, o que faz concluir que o fato de ele já se encontrar afastado do serviço público é suficiente para inviabilizar a perpetuação da fraude tal como então cometida e o acesso aos arquivos da instituição, infirmando, desse modo, a necessidade da segregação como forma de evitar novos prejuízos ao erário e destruição de provas.

Cumprе salientar, a propósito, que o fundamento referente à possibilidade de envolvimento de outras pessoas na prática delitiva não veio acompanhado de nenhum elemento concreto que o ampare; ao contrário disso, o magistrado de primeiro grau assenta que, por ora, não há elementos que permitam concluir pela participação de terceiros.

Por fim, não obstante a dimensão do prejuízo que o paciente causou à União, de mais de R\$ 2 milhões de reais, o decreto prisional não identificou sinais de riqueza ou qualquer vínculo do paciente com o exterior que demonstre o real risco de fuga do País. De qualquer modo, a evasão do paciente pode ser inibida com medida cautelar mais branda, como, por exemplo, a apreensão de seu passaporte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, deve ser reconhecida a ilegalidade na decretação de sua custódia, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas da constrição corporal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. Contudo, CONCEDO a ordem, de ofício, para revogar a prisão do paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiado, determinando ao juízo de primeiro grau que aplique as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) que entender pertinentes ao caso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0284000-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.869 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028095920154050000 00029237092015405850 135000001284201575
28095920154050000 29237092015405850 32015 5572015 6053

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO BRITO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : CLOVIS FREIRE DE SANTANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. MATHEUS DANTAS MEIRA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.